

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTES ES

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO No 000036/2023

Processo: 0001174/2023

GUERRA AMBIENTAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 24.396.446/0001-45, com sede na Rua Vitória número 07, anexo, bairro Arraias, CEP número 29.345-000 Marataízes, Estado do Espírito Santo, apresentar, tempestivamente, sua

IMPUGNAÇÃO POR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa START CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com base nas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo sido lavrada a Ata de Realização de Pregão Eletrônico nº 036/2023 no dia 24/04/2023, durante a sessão pública registrada na Ata acima referenciada, houve manifestações de Recurso das habilitações e inhabilitações tendo sido aberto prazo para Razões no prazo de 3 dias para apresentação de Recursos Administrativos, e 06 dias para apresentação da impugnação ao Recurso conforme disposto no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, replicado no Item 19, 19.5 do Edital:

19. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

19.5. Acolhida a intenção de recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, sendo os demais licitantes intimados por meio do Diário Oficial da Amunes a apresentar, caso assim o desejem, contrarrazões

em outros três dias úteis, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Isto, com fulcro nos fundamentos em que trazem a luz a realidade incontestável dos fatos e do direito indelegável que deve ser aplicado para proteção expressa dos princípios constitucionais e fundamentais que regem a administração pública, e os preceitos indispensáveis do pleito licitatório, sob pena, de frustrar o processo com a incidência de “decisões” desarrazoadas que versão sobre entendimento não expresso de forma clara e taxativamente no instrumento regrador do certame: Pregão eletrônico 036/2023.

Ultrapassada a questão preliminar, passaremos a expor os motivos pelos quais a deve ser mantida a habilitação da empresa impugnante.

1 - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM E REFLORESTAMENTO: PLANTIO E REPLANTIO DE GRAMÍNEAS, PLANTAS ORNAMENTAIS E ÁRVORES; PODA E SUPRESSÃO DE ARBUSTOS E ÁRVORES NOS CANTEIROS E EM LOGRADOUROS PUBLICOS; ABERTURA E LIMPEZA DE TRILHAS; LIMPEZA DAS PALMEIRAS; LIMPEZA DE CURSOS D'ÁGUA, MARGENS DE RIO E CÓRREGOS; MANUTENÇÃO DOS CANTEIROS COM ELIMINAÇÃO DE ERVAS DANINHAS, APARAÇÃO DE GRAMA, ADUBAÇÃO, APLICAÇÃO DE FORMICIDA E LIMPEZA; RECOLHIMENTO DE GALHARIAS E DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DOS SERVIÇOS APRESENTADOS PARA TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL EM LOCAL INDICADO PELA PREFEITURA: COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS, A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA, DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES

Se retira da ATA que a empresa impugnante restou habilitada para o certame uma vez que cumprira todos os requisitos exigidos no edital, porém, mesmo

diante todas as exigências incontestavelmente cumpridas, a empresa START CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no único intuito de tumultuar o processo licitatório, como de praxe, apresentou recurso alegando de maneira fraca e irresponsável pontos contrários à habilitação da empresa impugnante.

1- Da alegação de descumprimento item 16.4.4. Subitem 21.3 alínea “E” do edital

Alega a recorrente, novamente de forma vil e protelatória que a empresa licitante ora impugnante não apresentou acervo técnico específico descrito na alínea “d” do subitem 23.1 do item 16.4.4, que assim dispõe:

21.3 – Capacidade técnica

e – As características semelhantes para comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do art. 30 II c/c §2o, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente. São índices de relevância:

- LIMPEZA DE LEITO DE RIOS, LAGOAS E VALAS;

Diferentemente do que aponta a recorrente a empresa licitante impugnante apresenta de forma satisfatória e conclusiva o acervo técnico que lhe habilita a participar da licitação possui acervado todos os elementos exigidos e tal pode ser reconhecido na terceira pagina do acervo trazido junto à habilitação da empresa, tais elementos estão expostas explicitamente no acervo técnico juntado na habilitação, tal fato encontra expresso no atestado de capacidade colacionado à habilitação conforme pode ser apreciado da imagem abaixo:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua - ES, por meio de seu representante, o sr **Rodríguez Ramos**, Engenheiro Civil, lotado na SEMUR sob a matrícula 8542 e ART de Função nº 0820220060616, **ATESTA e CERTIFICA** para os devidos fins a empresa **AMBIENTAL EIRELI** com sede e estabelecimento na Rua Vitória, nº 07 - bairro Arraias, no de Maratá - ES, CEP 29345-000, inscrita no CNPJ nº 20.830.470/0001-00.

Realizou através da Equipe de Serviços Diversos, Varrição, Raspagem, Capina, Pintura de Limpeza de Cemitérios, Coleta Manual de Leito de rios, Varrição Eólica de logradouros, Coleta Manual e Poda de Árvores e utilização de caminhão pipa de 10 m³.

Os serviços foram executados através do Contrato nº 108/2019 - Anexos nº 01 e 02, de 15/09/2020 a 15/09/2021, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES** executou os serviços contratados, tendo como único responsável técnico o Engenheiro **HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA**, Nº CREA-ES: 7053/D, CPF nº 008.013.657-59 no desempenho das funções.

VALOR DO CONTRATO: R\$598.656,00 (quinhentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e seis reais).

VALOR ADITIVO 1: R\$641.915,99 (seiscentos e quarenta e um mil novecentos e quinze reais e nove centavos).

VALOR ADITIVO 2: R\$641.915,99 (seiscentos e quarenta e um mil novecentos e quinze reais e nove centavos).

Atestamos ainda, que os compromissos assumidos e os serviços prestados pela supracitada foram sendo executados adequadamente e em conformidade com as especificações e prazos contratuais dentro do prazo contratual.

Atílio Vivacqua, 23 de agosto de 2021


Lucas Rodrigues Ramos

Lucas Rodrigues Ramos
Engenheiro Civil - PMAV
Matrícula 8542

Engenheiro Civil - CREA-ES 025761/D

PMAV-SEMUR Matrícula 8542

O documento supra é parte integrantes da habilitação da empresa impugnante demonstrando a falibilidade do recurso.

Há expresso serviço de limpeza de rios constante no acervo técnico devidamente registrado junto ao CREA, de forma que a acusação no recurso se encontra inócua e inexpressiva, devendo ser portanto, indeferido por esta julgadora.

3 – Da alegação de descumprimento item 16.4.4 subitem 21.3 alínea “h” do edital

Examinando criteriosamente o edital, a impugnante constatou que o mesmo contém previsões irrazoáveis, que não só restringem o universo de competidores, como comprometem a legalidade do certame.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por futuro contrato. Seu objetivo, portanto, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, sem as amarras verificadas no edital que, restringe desnecessariamente o universo de competidores, conforme demonstraremos a seguir.

De fato, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública.

Referimo-nos especificamente às inadequadas previsões contidas **no item nº item 16.4.4., subitem 21.3 Alínea “h”**, respectivamente, nos seguintes termos:

16.4.4.- Relativamente a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do licitante:

(...);

21.3 – Capacidade técnica

(...);

h – Declaração expedida pela proponente e assinada por seu representante legal, de que possui disponibilidade de equipamentos para execução DOS SERVIÇOS ora licitados.

Tratam os itens acima transcritos de ponto de vital importância no tocante à habilitação, isto é, refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, questão denominada de qualificação técnico-operacional, tal exigência não pode ser imposta na fase de habilitação, até mesmo o que a mera declaração em nada garante a exequibilidade da proposta, conforme termos da Lei 8666/93.

Na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n. 8.666, de 21/06/1993) consta:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

"§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3. da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

"II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3. da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991".

Consta, ainda, da referida norma:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [?] § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas

mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".

Efetivamente, viola os princípios da licitação o fato de a Administração exigir comprovação de propriedade de equipamentos necessários à prestação de serviço na fase de habilitação sendo certo que tal demonstração deve ser realizada na assinatura do contrato, conforme incisos I e II do art. 3º e § 6º do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/1993.

MARÇAL JUSTEN FILHO, em comentários ao referido parágrafo, esclarece que "[...] **Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 462).

Tal declaração pode ainda, **na medida do possível, ser exigida e apresentada no momento de pré-contrato.**

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Com a devida vênia, salta aos olhos a redação defeituosa do item editalício. Note-se, por exemplo, que no caso do item 16.4.4 este trata da qualificação técnica e o 23.1 de capacidade técnica, sendo exigido em momento impróprio a declaração de que possui disponibilidade de equipamentos, na habilitação esta apenas deve ser exigida no momento da contratação, se a licitante sagrar-se vencedora.

Em verdade, o texto do subitem questionado, além de restringir a competitividade, ofende principalmente o princípio da isonomia, consagrado pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e replicado em seu regulamento, especificamente no já referido art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES: "igualdade entre os licitantes: a *igualdade entre os*

licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccionso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade.

"O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivou ou vantagem de interesse público"(Direito administrativo brasileiro. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 288/289).

Esta confusão afasta a legalidade do edital e a certeza dos licitantes, tendo em vista as inclinações ao subjetivismo do certame. Como ensina com a habitual precisão o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO¹, em lição em se amolda perfeitamente ao caso concreto em apreço:

“A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os erros na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666/93. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios.

O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Dialética, 14ª Ed., pp 535/536.

(...)

Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. **Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigência ocultas.**

(...)

Além disso, é recomendável organizar o edital de modo sistemático, agrupando logicamente os itens pertinentes a cada tema. A ordem de elaboração do edital pode seguir o desenvolvimento estimado do procedimento licitatório. Uma causa do problema reside em dissociar, por exemplo, a disciplina das ‘ condições de participação’ da atinente aos ‘ requisitos de habilitação’. **Quando se produz essa dissociação, há enorme tendência a regular duas vezes a mesma matéria. Muitas vezes, faz-se isso de modo contraditório. Os requisitos acerca da elaboração das propostas devem ser agrupados em itens próximos, evitando distribuí-los ao longo do edital. Os anexos devem referir-se a temas específicos e determinados.**

Mais a frente em sua festejada obra, elucida a questão o ilustre professor²:

Em todas as hipóteses, o edital deverá contemplar, de modo indubitável, as exigências de participação. Não é admissível a adoção de cláusulas genéricas, ainda que reproduzindo o texto expresso legislativo. A Administração tem o dever de especificar, de modo exato, os documentos que pretende ver exibidos.

(...)

De todo o modo, **se o edital for obscuro, genérico e impreciso, será descabido punir o licitante. A interpretação razoável por ele adotada terá de ser aceita pela Administração. Não será possível surpreender um licitante afirmando que a regularidade fiscal perante o Município**

² Ob. Cit. pp. 540.

deveria, por exemplo, ser comprovada por certidão negativa de um certo tributo, remotamente relacionado com o objeto licitado. Se a

Administração reputava relevante a exibição de tal certidão, bastaria tê-la exigido. Enfim, o pior erro de um edital é propiciar uma descabida competição pela apresentação do elenco mais inútil de documentos, somente para evitar uma “surpresa” por ocasião do julgamento do certame.

Reputa-se que a confusão do edital, ao regular de forma distinta a mesma matéria – qualificação técnico operacional - deriva do fato de que o Termo de Referência constante é aquele elaborado pelo setor requisitante ainda durante a fase interna da licitação, ou seja, antes da publicação do edital, e que serve como parâmetro para elaboração do mesmo.

Como ensina Joel de Menezes Niehbur³:

“Pode-se dizer que o Termo de Referência é o documento que inicia a fase interna do pregão promovido pelos órgãos federais , em que o requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto, orçamento detalhado de acordo com os preços de mercado, métodos, estratégia de suprimentos e cronograma. Isto é, o termos de referência retrata o planejamento inicial da licitação e da contratação, definindo seus elementos básicos.

Muitas vezes, o setor requisitante inclui no Termo de Referência requisitos referentes a Habilitação a ser requerida dos licitantes, como os de qualificação técnica, para servir de parâmetro para o setor responsável incluir nos editais como requisito de habilitação propriamente dito.

No caso concreto, parece que foi exatamente o que aconteceu, inclusive porque a famigeradas cláusulas 16.4.4 do corpo do edital e 23.1 em sequência se assemelham muito, quanto ao conteúdo das exigências. Ou seja, ambas tratam, de forma contraditória, da mesma matéria.

³ Licitação Pública e Contrato Administrativo, Fórum, 2012, 2ª Ed., pp. 258.

Contudo, não há nos anexos os modelos como de praxe disponibilizados para todos os fins, conforme os demais itens, e como para que não se manifeste a empresa licitante de forma contraditória, confunde-se os licitantes sérios, dando margem a subjetivismos e direcionamentos.

Portanto, há que se considerar a irregularidade do edital para a confusão da questão da exigência de qualificação técnica.

É que, persistindo a indefinição, o Pregoeiro, ou quem faça às vezes de julgador do certame, terá margem para definir aquilo que atende ou não o requisito de habilitação, segundo critérios pessoais e subjetivos, e não segundo critério objetivos previstos no instrumento convocatório.

O desprezo ao princípio do julgamento objetivo, em comento, é condenado pela totalidade da doutrina:

“A licitação começa, para o público, com o ato administrativo da abertura, consubstanciado no edital.

O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.” (Lúcia Valle Figueiredo, in Direito dos Licitantes, 4ª ed., p. 44, Malheiros, 1994 - São Paulo - SP)

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao direito, na medida em que a sujeita ao respeito aos seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.” (Carlos Ari Sundfeld - Licitação e Contrato Administrativo, p. 21, Malheiros, 2ª ed., SP - 1995)

Em relação ao tema, Marçal Justen Filho tece os clarividentes comentários:

"A Comissão de Licitação não dispõe de discricionariedade para alterar as condições previstas no edital acerca dos limites para recebimento de envelopes. Não lhe é facultado ampliar o prazo para entrega dos envelopes. Tem o dever de examinar o cumprimento pelos interessados dos requisitos formais previstos para os envelopes." (Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Renovar, 11ª edição, pág. 123)

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

A pertinência e a compatibilidade devem guardar relação, no presente caso, com as características do serviço atestado, importando, no caso, os quantitativos e os prazos da atividade desempenhada.

De forma que restringir a comprovação de experiência na prestação dos serviços previstos na presente licitação a uma determinada área é irrazoável e restringe a competição.

Em homenagem ao princípio da legalidade, com sede constitucional (artigo 37, *caput* da CR/88), e, consequentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.

Por fim, a recorrente invoca o princípio da legalidade sem relacionar qualquer conduta da CPL a dever ou vedação previstos em lei e invoca o princípio da isonomia para exigir a aplicação de normas (*nomos*) que não são iguais para todas as licitantes, sem citar regras específicas do ato convocatório.

A presente peça já indicou evidências para amparar, no mínimo, pedido de diligências para aferição da inexequibilidade e legalidade das propostas.

É nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso é puramente protelatório, tendo em vista que o legítimo ato desta CPL conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente a vantagem da participação sem cumprir os requisitos básicos exigidos no Edital.

Tem-se certo então que as razões recursais são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que demonstrou na habilitação, apresentando documentação apta a garantir sua participação no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da não pode ser simplesmente considerada inexecutável, devendo a Administração, no mínimo, realizar diligências no sentido de confirmar a real capacidade técnica da empresa impugnante.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja julgado improcedente o recurso e reforçado a habilitação da impugnante pela falta de comprovação dos argumentos suscitados e por ter sido rechaçadas todas as alegações infundadas da recorrente, impondo que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, dando prosseguimento as demais fases do certame.

ALTERNATIVAMENTE REQUER, A FIM APURAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA IMPUGNANTE, QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS EM MUNICÍPIOS CONTRATANTES DA EMPRESA GUERRA AMBIENTAL EIRELI, NECESSÁRIAS Á AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DA EMPRESA EM CUMPRIR COM A PROPOSTA APRESENTADA.

Pede deferimento

Venda Nova do Imigrante ES, 09 de maio de 2023

GUERRA AMBIENTAL EIRELI

KALINCA GUERRA RODRIGUES

SOCIA PROPRIETÁRIA